

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 6 A 10 DE MAIO DE 2024

PJeCor TST – 0000330-73.2023.2.00.0500

O link para acesso direto à Ata referente à correção no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, realizada entre os dias 6 e 10 de maio de 2024, está disponível no endereço:

[www.tst.jus.br/documents/24638414/31246729/Ata+TRT24.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/24638414/31246729/Ata+TRT24.pdf)

Também poderá ser acessado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

<https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/correicoes>

**Recomendação**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 16 DE MAIO DE 2024**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de procedimentos para a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias e escrituração dos dados de processos trabalhistas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e via sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb.

**A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, inclusive aquelas decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho;

**Considerando** a divulgação da Instrução Normativa RFB nº 2.147, de 30 de junho de 2023, a qual alterou o art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, para prorrogar para o mês de outubro de 2023 o início da obrigatoriedade da utilização da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb;

**Considerando** a necessidade de atualizar os procedimentos para o cumprimento das obrigações acessórias em decorrência da

implementação dos eventos de reclamatória trabalhista no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial;

**Considerando** a responsabilidade dos reclamados em fornecer os dados dos processos trabalhistas para o recolhimento das contribuições previdenciárias e para alimentação dos bancos de dados sociais, que garantem aos trabalhadores acesso a seus direitos previdenciários e trabalhistas;

**Considerando** que cabe ao empregador o cálculo, a retenção e o recolhimento dos valores devidos, respondendo empregado e empregador pelas suas respectivas cotas partes, conforme os itens II e III da Súmula nº 368 do TST, em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT; e

**Considerando** que na falta de registros obrigatórios na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou nos casos de retificação de dados em que o empregador não o faça, o juiz determinará na sentença ou no termo de homologação de acordo, que ele proceda às anotações ausentes, consoante o art. 103 e ss. da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

**RECOMENDA:**

**Art. 1º** A partir de 1º de outubro de 2023, para os processos trabalhistas com decisão condenatória ou homologatória que se tornar definitiva, será obrigatória a comprovação da escrituração dos dados do processo no eSocial e do recolhimento das contribuições previdenciárias.

**Parágrafo único.** Os valores relativos às contribuições previdenciárias aludidas no *caput* deste artigo devem ser recolhidos nos seguintes termos:

**I – nos períodos de apuração de dezembro de 2008 em diante**, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500), confessadas na DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista (evento S-2501) e recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF gerado pela DCTFWeb; e

**II – nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 2008**, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500) e recolhidas pela Guia da Previdência

Social – GPS, de acordo com a Resolução INSS/PR nº 657/1998, acompanhadas da prestação das informações de que trata o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

**Art. 2º** Nos recolhimentos previdenciários realizados pelas Varas do Trabalho relativos a processos com decisão condenatória ou homologatória que se tornem definitivas a partir de 1º de outubro de 2023, deverá ser utilizado o DARF, código nº 6092.

**Art. 3º** Todas as orientações relativas aos recolhimentos previdenciários referentes às verbas salariais do contrato de trabalho deverão, preferencialmente, constar dos dispositivos das sentenças e dos acordos homologados, com o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de diária, a ser revertida em favor do reclamante, com base no art. 832, § 1º, da CLT e no art. 536 e ss. do CPC.

**Parágrafo único.** A comprovação do correto recolhimento será feita por meio da apresentação do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do reclamante, devendo constarem os valores de contribuição, mês a mês, condizentes com a sentença.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

Publique-se.

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho**

**Secretaria-Geral Judiciária  
Despacho**

PETIÇÃO TST-PET-331163/2024-8

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST- Ag-AIRR-1000958-40.2019.5.02.0060

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo nº TST- Ag-AIRR-1000958-40.2019.5.02.0060 .

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 68.141 MC/SP, Ministro André Mendonça, deferiu o pedido de medida liminar para determinar “ a suspensão do Processo nº 1000958-40.2019.5.02.0060 , em trâmite junto ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001263-82.2023.5.02.000609, em trâmite na 60ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo, ad referendum da Segunda Turma, até ulterior decisão nesta reclamação ”, remeta-se o presente expediente à consideração da Secretaria da 6ª Turma, para que adote as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-332901/2024-3

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST- Ag-AIRR-2067-42.2016.5.09.0020

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo TST- Ag-AIRR-2067-42.2016.5.09.0020 .

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 68.135/PR, Ministro Alexandre de Moraes, julgou procedente a referida reclamação, para cassar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Processo nº 2067-42.2016.5.09.0020 , julgando, desde logo, improcedente a referida ação trabalhista, remeta-se o presente expediente à consideração da Secretaria da 7ª Turma, para que adote as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-329251/2024-5

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST- RR-16219-24.2021.5.16.0021